# EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SÃO XXXXXX

#### 

**FULANO D E TAL**, já qualificado nos autos do processo, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do XXXXXXX, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, com fulcro no artigo 403, §3º do Código de Processo Penal, pelas razões a seguir delineadas.

### - DO BREVE RELATO FÁTICO-PROCESSUAL

Segundo o fato narrado na denúncia, o réu supostamente infringiu as disposições contidas no art. 19 da Lei de Contravenções Penais, pois teria, de forma livre e consciente, no dia 20 de dezembro de 2019, levado consigo uma faca para fora de sua residência ou das dependências desta, sem licença da autoridade competente.

O processo teve regular tramitação. O acusado foi devidamente citado, tendo comparecido à Audiência de Instrução e Julgamento designada para 21 de outubro de 2021, momento em que a denúncia foi recebida.

Na referida audiência, foram colhidas as declarações das testemunhas de acusação FULANO DE TAL e FULANO DE TAL. O réu foi interrogado e todos os depoimentos foram gravados em sistema audiovisual.

O Ministério Público apresentou alegações finais sob a forma de memoriais, requerendo a condenação do acusado como incurso nas penas do art. 19 da Lei de Contravenções Penais.

É a síntese do necessário.

### • - DA ATIPICIDADE DA CONDUTA

O acusado foi denunciado por supostamente ter praticado a infração descrita no art. 19 da Lei de Contravenções Penais, o qual prevê a cominação de pena àquele que traz "consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença de autoridade".

Percebe-se que, por exigir a licença da autoridade competente, o dispositivo legal traduz verdadeira norma penal em branco, visto que depende de um complemento normativo que faça previsão dos casos em que a autoridade aferirá licença ao cidadão para o porte da arma em via pública.

No entanto, não há, no ordenamento jurídico, qualquer norma que discipline a emissão de licença para o porte de armas brancas, sendo que a carência do elemento normativo torna o dispositivo em comento inócuo.

Segundo ensinamentos do jurista Guilherme de Souza Nucci,

No mais, ao tratarmos das denominadas armas brancas (por exclusão, as que não são de fogo), sejam próprias (destinadas ao ataque ou defesa, como punhais, lanças, espadas etc.), sejam impróprias (destinadas a outros fins, como machados, martelos, serrotes, etc., mas usadas para ataque ou defesa, eventualmente), entendemos que o art. 19 é inaplicável. Não há lei regulamentando o porte de arma branca de que tipo for. Logo, é impossível conseguir licença da autoridade para carregar consigo uma espada. Segundo o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Há outro ponto importante. Cuida- se de tipo penal incriminador, razão pela qual não pode ficar ao critério do operador do direito aplicá-lo ou não a seu talante. Primamos pela legalidade (não há crime – ou contravenção – sem prévia definição legal) e não encontramos lei alguma que disponha sobre o tema. (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5º Ed. 2º tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 173-174)

Sendo assim, certo é que a ausência de regulamentação específica impede que o porte de arma branca configure conduta penalmente sancionada, uma vez que a parte final do tipo não se aperfeiçoa. Entender de maneira diversa afronta o princípio da legalidade penal, esculpido no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, admitir a responsabilização penal pelo porte de arma branca sem que haja a devida regulamentação caracterizaria evidente afronta ao princípio da segurança jurídica, já que inexistentes quaisquer parâmetros para avaliar o motivo do porte. Ora, se o Estado acredita ser prudente a criminalização de tal conduta, deve editar um tipo incriminador claro e preciso, demonstrando quais são as armas proibidas e a forma de se obter a devida licença para porta-las, quando for o caso.

Cumpre consignar que, no Supremo Tribunal Federal, há entendimento no sentido de que a ausência de regulamentação legal da matéria obsta a aplicabilidade da norma, que, por essa razão, encontra-se com sua eficácia paralisada até que surja o devido complemento:

Habeas Corpus. Ato infracional correspondente ao porte de arma branca imprópria – art. 19 da Lei das Contravenções Penais. 2. A questão constitucional debatida teve repercussão geral reconhecida (ARE 901.623 RG - Edson Fachin, j. 22.10.2015). O extraordinário pende de julgamento, sem determinação de suspensão de processos (art. 1.035, § 5º, do CPC). Feito em fase de cumprimento de medidas socioeducativas. Prosseguimento do julgamento do habeas corpus. 3. Princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX). Garantia constitucional que se estende aos campos do direito das contravenções penais e do direito infracional dos adolescentes. 4. Art. 19 da Lei das Contravenções Penais: "trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade". Para obter condenação pela contravenção, a acusação deve demonstrar que seria necessária a licença para porte da arma

em questão. Não há previsão na legislação acerca da necessidade de licença de autoridade pública para porte de arma branca. Norma penal em branco, sem o devido complemento. Sua aplicação, até que surja a devida regulamentação, resta paralisada. 5. Dado provimento ao recurso a fim de julgar improcedente a representação para apuração de ato infracional (STF -  $2^a$  T. - RHC n.º 134.830

- Rel. Gilmar Mendes - j. 26.10.2016).

O mesmo entendimento vem sendo perfilhado também no e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 19 DA LCP. PORTE DE ARMA BRANCA. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM

CONCEDIDA. 1. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional, reclamando do impetrante a prova inequívoca da inocência do acusado, da atipicidade da conduta ou da extinção da punibilidade. 2. Debruçando-se sobre a questão, tem-se que mais acertado é o posicionamento que reconhece a tese da atipicidade da conduta prevista no já citado art. 19 da LCP, por se tratar de norma penal em branco, para a qual inexiste regulamentação específica da autoridade competente para conceder ?a licença? mencionada na parte final do caput do dispositivo em comento. 3. Ordem concedida.

(Acórdão 1163578, 07037702720198070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO.  $1^{\text{a}}$  TURMA CRIMINAL, data de

julgamento: 04/04/2019, publicado no DJe: 22/04/2019)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL.

REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONTRAVENÇÃO PENAL. ART. 19 DA

LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DECISÃO MANTIDA.

RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

- "Art. 19 da Lei das Contravenções Penais: "trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade". Para obter condenação pela contravenção, a acusação deve demonstrar que seria necessária a licença para porte da arma em questão. Não há previsão na legislação acerca da necessidade de licença de autoridade pública para porte de arma branca. Norma penal em branco, sem o devido complemento. Sua aplicação, até que surja a devida regulamentação, resta paralisada." (RHC 134830, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 02-12-2016 PUBLIC 05-12-2016).
- · Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 1224360, 20180310028650RSE, Relatora: MARIA IVATÔNIA. 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no DJe: 09/01/2020, pág. 15/19)

Verifica-se, então, que não se mostra razoável responsabilizar penalmente aquele que porta arma branca, do tipo faca, em via pública, já que não existe regulamentação legal que discipline a concessão de licença para tal porte.

Pelas razões expostas, e com fulcro nos princípios da legalidade e da segurança jurídica, mostra-se imperioso o reconhecimento da atipicidade da conduta do acusado, devendo ele ser absolvido na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

## • <u>- DA INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS AO RÉU</u>

Caso superada a tese anteriormente aventada, é preciso reconhecer que, da análise dos elementos probatórios colhidos no curso da instrução processual, verifica-se a insuficiência de comprovação da infração descrita na denúncia.

É cediço que o processo penal tem finalidade retrospectiva, no qual se objetiva criar condições para a formação da cognição do magistrado acerca dos fatos apresentados. Para tanto, conforme inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal, o juiz deve se basear em provas colhidas no decorrer de um devido processo legal para subsidiar eventual condenação.

Ocorre que, nos autos, não há prova colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que confirme os fatos narrados na denúncia, situação que obsta a prolação de eventual sentença condenatória.

Foram arroladas tão somente duas testemunhas de acusação, os policiais militares fulano de tal e fulano de tal . O Policial fulano afirmou que não se recordava dos fatos em apuração, mas teria lido a Ocorrência antes da audiência, limitando-se a ratificar as declarações nela prestadas. Inclusive, aduziu não se recordar da fisionomia do suposto autor do fato, ou seja, não soube dizer se foi o acusado, presente na audiência, a pessoa conduzida à Delegacia na oportunidade.

Para embasar eventual condenação, não é suficiente a leitura das declarações prestadas na etapa extrajudicial com sua mera replicação. Faz-se necessário esclarecer os fatos com precisão, uma vez que se limitar a confirmar depoimento anteriormente prestado em fase pré-processual não possui robustez bastante para tanto.

Da mesma forma, o Policial Ademilson foi categórico ao afirmar não ter nenhuma recordação dos fatos, deixando de fazer quaisquer outras colocações.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que, quando do interrogatório do réu, este teria confessado a infração que lhe foi imputada, relatando sua versão dos fatos.

Entretanto, a confissão em juízo, por si só, não autoriza a condenação. Segundo disposição do art. 197 do Código de Processo Penal, é preciso que esteja em consonância com outros elementos de prova produzidos ao longo da instrução, já que possui eficácia probatória reduzida quando se apresentada isolada. Em outras palavras, deve encontrar respaldo nas demais provas dos autos, notadamente nos relatos em juízo das testemunhas, o que não ocorreu no caso concreto, já que as duas únicas testemunhas de acusação não se recordavam dos fatos narrados.

Logo, o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal não demonstra com firmeza a autoria e a materialidade delitiva do crime atribuído ao acusado, incerteza na qual deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*. Inexistindo prova suficiente que sustente eventual condenação, a sentença absolutória é medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

## • <u>- DA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA</u>

Subsidiariamente, caso se entenda que os fatos narrados na denúncia estão suficientemente provados, é necessário reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea.

Quando interrogado em juízo, o acusado assumiu ter saído de sua residência portando uma faca, com o intuito de se defender de potenciais injustas agressões em virtude de discussão anteriormente havida em um estabelecimento comercial.

À luz da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, caso a confissão seja utilizada para a formação

do convencimento do julgador, deverá incidir a atenuante prevista 65, III, d, do Código Penal.

Logo, pugna-se a defesa pelo reconhecimento da referida atenuante em favor do denunciado quando da segunda fase do procedimento de dosimetria da pena.

#### - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- A absolvição do acusado da imputação da contravenção prevista no art. 19 da LCP, nos termos do art. 386, III, do CPP;
- Caso não acolhida a tese anterior, a absolvição do acusado nos termos do art. 386, VII, do CPP;
- Subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, determinando-se o cumprimento em regime mais benéfico em respeito ao princípio da individualização da pena;
- A incidência da causa atenuante indicada no art. 65, III, d, do CP, caso a pena não seja fixada no mínimo legal, em respeito à súmula 231 do STJ;
- Alternativamente, a aplicação de pena restritiva de direitos em substituição à pena privativa de liberdade, na forma do art. 44 do CP.

### 

## Defensora Pública

Petição Alegações Finais\_04-2022 (86572240) SEI 00401-00007175/2022-58 / pg. 14